

PROJETO DE LEI

Nº 389/2011

Lei Nº 9695

AUTÓGRAFO Nº 248/2011

Nº

URGENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre alterações específicas envolvendo matéria tributária e dá outras providências.




Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 03 de Agosto de 2011.

PL 389/2011
SEJ-DCDAO-PL-EX- 072/2011
Processo nº 19.853/2011

Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 03 AGO 2011

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
PRESIDENTE

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre alterações específicas envolvendo matéria tributária, e dá outras providências.

Os Artigos 1º e 2º do Projeto promovem alterações na estrutura de alíquotas do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo que a redação constante da alínea “b” do inciso I e do inciso III do artigo 22, são absolutamente complementares, pois a modificação principal está distribuída nas alíneas “c” e “d” do inciso I. O primeiro trata de alterar a alíquota para todas as atividades de medicina humana, de 4% para 2% desde que o contribuinte receba pagamentos em razão de seus serviços executados por verba SUS, não havendo limite mínimo e nem máximo para a quantidade de serviços realizados. Já o segundo, trata de simplificar a tributação hoje existente de ISSQN sobre as operações de planos de saúde. Atualmente, contribuinte e Fisco realizam verdadeiras peripécias para obter, em cada um dos meses, o montante tributável sobre ao qual incidirá a alíquota da atividade, estabelecida, hoje, em 4%. A composição da base de cálculo é complexa, pois existe uma intrincada rede de pagamentos realizados aos profissionais que realizam os serviços, bem como para outras empresas, o que faz com que a sua aferição seja um trabalho, de fato, penoso. O estudo realizado pelo corpo fiscal demonstra que a base de cálculo, com o método atual, sofre, em média, redução de 50%, cujo montante será utilizado para aplicar a alíquota de 4%. Assim, para que não mais exista necessidade de aferições com o fim de oferecer ao Fisco a real base de cálculo, o Poder Público propõe a simplificação por meio de redução da alíquota, saindo de 4% e indo para 2%, mas incidente sobre o total do faturamento realizado, sem deduções de quaisquer espécies. Na prática, o efeito é o mesmo, mas agora bem mais simplificado o processo de apuração e pagamento do tributo.

O Artigo 3º, justamente para que se imponha a compensação pela redução das alíquotas, nos termos do comando geral emanada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Artigo 14, especialmente o inciso II, ou seja, a eliminação de descontos escalonados em razão da possibilidade de aplicação de alíquota reduzida determinada pelo faturamento amplo do contribuinte. A técnica foi criada em 1997 para fazer frente ao então Simples Federal, optando o Município de Sorocaba em não aderi-lo. Era uma forma adequada ao tratamento de micros e pequenas empresas, possibilitando tratamento diferenciado. O Município de Sorocaba foi o único a implantar a sistemática, beneficiando as empresas dos portes citados. Agora, com o Simples Nacional, que veio adotar a mesmíssima sistemática – alíquotas variáveis em razão do faturamento – as micro e pequenas empresas encontraram guarida não só nos tributos municipais, mas também no estadual e federal, conforme a Lei Complementar 123/2006.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- /2011 – fls. 2.

Assim, reuniram-se as condições ideais para que a técnica não seja mais necessária em âmbito deste Município, pois a regra maior a expandiu por todo o território nacional.

Veja-se que o estabelecido com as ações dispostas nos Artigos 1º, 2º e 3º do presente Projeto de Lei, somente poderá ser aplicado conjuntamente e isso dependerá, exclusivamente, de quando a mesma será aprovada e publicada, uma vez que se deve respeito à chamada noventena, inobstante tratar-se de medida de compensação em razão de redução de alíquotas. Assim, como exemplo, se este Projeto for convertido em Lei e sua publicação ocorrer no final de dezembro, a noventena levará seus efeitos para o final de março, por legítima consequência. Então a redução de alíquota será aplicada no final de março, assim como a eliminação da Tabela de Descontos. Isso não se faz necessário constar no texto do Projeto de Lei, mas é importante ressaltar nestas justificativas.

O Artigo 4º altera o valor mínimo para ser convertido em crédito tributário em decorrência de apuração por levantamento fiscal. O valor atual é de R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais), ou seja, valores apurados com os consectários legais até referido valor não são considerados créditos tributários, nas condições em que especifica. A atualização desses valores é bem vinda e padroniza os valores considerados importantes para a administração dos créditos tributários, já que também foram cancelados valores inscritos em dívida ativa, cuja consolidação não ultrapassasse os R\$ 300,00.

O Artigo 5º, trata de arrumar a redação dada ao Art. 2º da Lei que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município. Principalmente em relação ao ISSQN, são as novas redações dos dispositivos. A Emenda Constitucional nº 37/2002 fixou a alíquota mínima do ISSQN em 2%, embora admitindo que tal limite não se aplica para os serviços de construção civil. Assim, nenhuma das demais atividades poderá ter alíquota inferior aos 2% que seguimos desde a edição da Emenda à Lei Maior, mas o ensejo proporciona que façamos a modificação da legislação, já que existem várias empresas em fase de consulta que ao buscar a informação apenas pela leitura da legislação, imaginam que possam ter benefício diverso daquele, de fato, possível e estabelecido.

O Artigo 6º, por fim, trata de isentar da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento e do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza, a aprovação e execução de projetos de construção civil de templos de qualquer culto. Mas é essencial que o proprietário da obra seja instituição religiosa, comprovando-se mediante apresentação da respectiva Matrícula imobiliária com registro em nome da instituição e de que o imóvel seja perfeitamente individualizado perante os cadastros da SEF. A medida compensatória, para este item também, é a eliminação da Tabela de Descontos, já comentada quando da explanação de motivos ao Artigo 2º do presente PL. Há muito que os administradores das instituições religiosas vêm debatendo com a Administração Pública que a construção de seus templos são realizados às expensas de sua própria comunidade frequentadora, não contratando serviços diretamente, mas contando com a colaboração e

PROTUDO GENL
-03-Art-2011-1641-102023-102/12

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

4



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- /2011 – fls. 3.

contribuição de seus fiéis. Para eliminar o passo burocrático de comprovação da prática de regime de mutirão na execução da obra e fiscalizações “in loco”, a proposta é reconhecer logo de início a isenção dos valores dos tributos citados, mediante a comprovação apenas documental.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se dê no regime de urgência, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, reiteramos a Vossa Excelência e Dignos Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL alterações TRIBUTÁRIAS 2011

PROTUDO GERAL

03-Ago-2011-16:41-102023-103/12

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 389/2011

(Dispõe sobre alterações específicas envolvendo matéria tributária e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso I, do artigo 22, da Lei nº 4994, de 11 de novembro de 1995, com redação alterada pela Lei nº 8.183, de 6 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

I – 2% (dois por cento) para os serviços:

- lista anexa;
- a) Relativos ao item 8.01, exceto os serviços de ensino superior, da
 - b) relativos aos serviços de saúde, prestados por hospitais;
 - c) relativos aos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, quando prestado por contribuinte credenciado pelo Município ao Sistema Único de Saúde - SUS, exclusive os itens 4.22 e 4.23 da lista anexa; e
 - ε J d) relativos aos itens 4.22 e 4.23 da lista anexa, incidente sobre o total bruto do faturamento, vedadas quaisquer espécies de deduções na base de cálculo. (N.R.)

ε I Art. 2º O inciso III do artigo 22, da Lei nº 4994, de 11 de novembro de 1995, com redação alterada pela Lei nº 8183, de 6 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22. ...

I - ...

II - ...

III - 4% (quatro por cento) para os serviços constantes dos itens 4.01 a 4.21 (exceto os serviços constantes das alíneas “b” e “c”, do inciso I, deste Artigo), 5.01 a 5.09, 7.12 e 14.04 da lista anexa;

IV - ...

V - ...” (N.R.)

Art.3º Ficam revogados os §§ 4º e 5º do Artigo 22, da Lei nº 4.994, de 11 de novembro de 1995, com redação alterada pela Lei nº 6.954 de 15 de dezembro de 2003.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art.4º O Artigo 59 da Lei nº 4.994, de 11 de novembro de 1995, com redação alterada pela Lei nº 7.901, 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. Será desconsiderada pelo Fisco Municipal eventual diferença ocorrida na apuração, por meio de ação fiscal, do recolhimento do ISSQN, considerando-se os acréscimos legais, desde que o valor seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos Reais).” (N.R.)

Art.5º O Artigo 2º, da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de até 12 (doze) anos, para cada concessão:

- a-) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel onde encontra-se a unidade da respectiva empresa;
- b-) redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;
- c-) redução de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;
- d-) redução de até 100% (cem por cento) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e
- e-) redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos de ensino superior poderá ser concedida a redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por período de até 6 (seis) anos e, ao fim desse período, se enquadrar na alíquota que incida sobre os demais níveis de ensino.” (N.R.)

Art.6º Fica isenta da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a aprovação e execução de projetos de construção civil de templos de qualquer culto, cujo proprietário da obra seja instituição religiosa assim reconhecida mediante a apresentação de Matrícula imobiliária devidamente registrada em seu nome e de imóvel perfeitamente individualizado perante o cadastro fiscal imobiliário da Secretaria de Finanças, não comportando quaisquer outras análises ou interpretações.

Art. 7º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 4.994, de 11 de novembro de 1995 e da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000 e suas alterações posteriores, não alteradas através desta Lei.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

07V

Recebido na Div. Expediente

05 de agosto de 2011

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 09 108 / 2011

[Signature]
Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 389/2011

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre alterações específicas envolvendo matéria tributária e dá outras providências*", de autoria do Senhor Prefeito, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

O móvel da proposição, em síntese, é modificar alíquotas e base de cálculo relativas ao ISSQN incidente sobre atividades da área de saúde (arts. 1º e 2º); revogar dispositivos que concedem desconto em função do faturamento anual (art. 3º); aumentar o valor de diferença a ser desconsiderada pelo Fisco Municipal em virtude fiscalização (art. 4º); modificar prazo e percentuais dos benefícios fiscais previstos na Lei Municipal nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000 (art. 5º); e, conceder isenção da Taxa de Fiscalização e Instalação e de Funcionamento e do ISSQN a aprovação e execução de projetos de construção civil de templos de qualquer culto, na forma que disciplina (art. 6º).

Entendemos que a alteração da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos itens 4.22¹ e 4.23², da forma como redigida, afronta o princípio da vedação do *bis in idem*, na medida em que, como afirmado na própria mensagem, o cálculo atual para apuração da base de cálculo inclui dedução de valores repassados a outros contribuintes do ISSQN, salientando-se que esta forma de

¹ "4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres."

² "4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário."

iw



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

cálculo é a que se entende correta no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 783.022/MG).

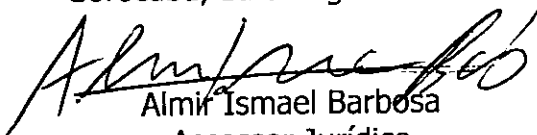
Com efeito, o princípio da vedação do *bis in idem* não se encontra previsto expressamente na Constituição Federal, de modo que não se pode afirmar que a forma de cálculo seja inconstitucional.

No entanto, alertamos que a aprovação da proposição, da forma como apresentada, poderá gerar diversas ações judiciais contra a Fazenda Municipal para excluir os valores repassados da base de cálculo do ISSQN nas hipóteses mencionadas, sugerindo-se a apresentação de emenda para tornar optativa a base de cálculo sobre o total bruto do faturamento.

Sob o aspecto legal, com a observação supra, nada a opor, ressaltando-se que para aprovação se faz necessário o voto de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis (LOMS, art. 40, § 3º, i).

É o parecer, s.m.j..

Sorocaba, 11 de agosto de 2011.


Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 389/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alterações específicas envolvendo matéria tributária e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de agosto de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 389/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre alterações específicas envolvendo matéria tributária e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto com ressalvas.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende modificar alíquotas e base de cálculo relativas ao ISSQN incidente sobre atividades da área de saúde, revogar dispositivos que concedem desconto em função do faturamento anual, aumentar o valor de diferença a ser desconsiderada pelo Fisco Municipal em virtude de fiscalização, bem como modificar prazo e percentuais dos benefícios fiscais previstos na Lei Municipal nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000 e conceder isenção da Taxa de Fiscalização e Instalação e de Funcionamento e do ISSQN a aprovação e execução de projetos de construção civil de templos de qualquer culto, na forma que disciplina.

Verifica-se que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 40, §3º, item 1, "i" da LOMS).

S/C., 11 de agosto de 2011.

ANSELMO ROEM NETO
 Presidente

Manifestação em plenário
 JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
 Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
 Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

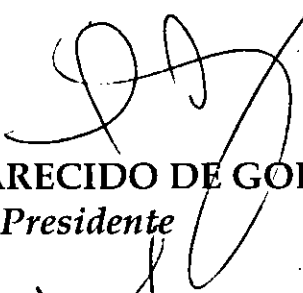
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 389/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alterações específicas envolvendo matéria tributária e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de agosto de 2011.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

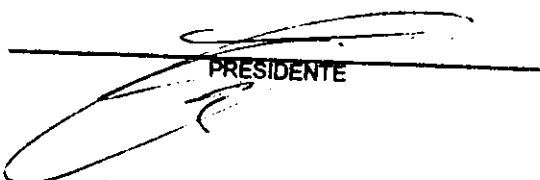


1ª DISCUSSÃO

SE 41/2011

APROVADO REJEITADO

EM 11 / 08 / 2011



PRESIDENTE

o PL bem como as emendas nº 1 e 2 c/ voto contrário do Sen. Vitor na emenda nº 2

2ª DISCUSSÃO

SE 42/2011

APROVADO REJEITADO

EM 11 / 08 / 2011



PRESIDENTE

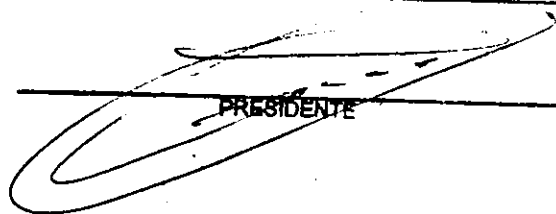
o PL bem como as emendas nº 1 e 2 / Comissão de Redação

DISCUSSÃO ÚNICA

SE 43/2011

APROVADO REJEITADO

EM 11 / 08 /



PRESIDENTE

Parcer da Comissão de Redação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 1 AO PL Nº 389/2011

Dá nova redação à alínea “d” do inciso I do art. 22 da Lei nº 4994/95, constante do art. 1º do presente PL e suprime o art. 2º do mesmo PL.

“d) relativos aos itens 4.22 e 4.23 da lista anexa, incidente sobre o total bruto do faturamento, vedadas quaisquer espécies de deduções na base de cálculo, por exclusiva opção do respectivo contribuinte como forma de simplificação na apuração do valor devido do imposto.”

S/S, 11 de agosto de 2011.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 389/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alterações específicas envolvendo matéria tributária e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 11 de agosto de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

Manifestação em plenário
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 389/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alterações específicas envolvendo matéria tributária e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de agosto de 2011.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro



R



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL - 11-Ago-2011-13:52-102355-1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 02

Nº

PROJETO DE LEI 389/2011

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O caput do Art. 5º do Projeto de Lei nº 389/2011 passa a ter a seguinte redação:

"O Art. 2º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de até 12 (doze) anos, não renováveis, para cada empresa, identificada pelo respectivo CNPJ/MF:

a) ..."

S.S., em 11/08/11


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 389/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alterações específicas envolvendo matéria tributária e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 11 de agosto de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 389/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alterações específicas envolvendo matéria tributária e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de agosto de 2011.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 389/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 41/2011
Data : 11/08/2011 - 17:33:42 às 17:35:52
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim
Total de Presentes : 20 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	17:34:06
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	17:34:26
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Sim	17:34:08
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	17:35:48
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	17:34:41
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	17:34:07
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Sim	17:34:25
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Sim	17:34:08
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Sim	17:34:07
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	17:35:22
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	17:34:24
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Sim	17:34:08
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	17:33:50
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Sim	17:34:03
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	17:34:06
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	17:34:56
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	17:34:04
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	17:34:00
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	17:34:13
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Sim	17:34:01

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : **APROVADO**



 PRESIDENTE



 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 01 - PL 389/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 41/2011
Data : 11/08/2011 - 17:37:12 às 17:37:55
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	17:37:35
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	17:37:26
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Sim	17:37:21
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	17:37:25
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	17:37:29
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	17:37:33
5	FRANCISCO FRANÇA - 1º Vice	PT	Sim	17:37:15
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Sim	17:37:47
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Sim	17:37:45
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	17:37:26
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	17:37:23
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Sim	17:37:47
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	17:37:18
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	17:37:26
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	17:37:28
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	17:37:29
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	17:37:24
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	17:37:29
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Sim	17:37:29

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 02 - PL 389/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 41/2011
Data : 11/08/2011 - 17:38:29 às 17:40:20
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 20 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	17:39:36
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	17:38:51
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Sim	17:38:39
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	17:38:52
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	17:39:50
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	17:38:49
5	FRANCISCO FRANÇA - 1º Vice	PT	Sim	17:39:26
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Sim	17:38:51
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Sim	17:40:08
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	17:38:54
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	17:39:30
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Sim	17:39:10
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	17:38:36
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Sim	17:38:52
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	17:40:16
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	17:39:38
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	17:39:16
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	17:38:36
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	17:39:42
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Nao	17:39:32

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	1	20

Resultado da Votação : **APROVADO**

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 389/2011 - 2ª DISC.

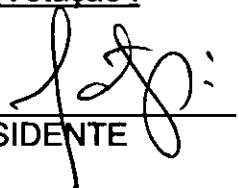
Autor :

Reunião : SE 42/2011
Data : 11/08/2011 - 17:45:18 às 17:47:00
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim
Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	17:46:01
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	17:45:57
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Sim	17:45:57
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	17:46:07
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	17:45:59
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	17:45:47
5	FRANCISCO FRANÇA - 1º Vice	PT	Sim	17:45:50
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Sim	17:46:36
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Sim	17:45:54
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	17:45:57
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	17:46:03
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Sim	17:46:48
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	17:45:56
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Sim	17:46:39
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	17:46:02
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	17:45:59
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	17:46:41
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	17:45:54
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	17:45:51
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Sim	17:45:54

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO


PRESIDENTE


PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 01 - PL 389/2011 - 2ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 42/2011
Data : 11/08/2011 - 17:49:32 às 17:50:22
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 20 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	17:49:42
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	17:49:48
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Sim	17:49:45
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	17:49:52
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	17:49:44
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	17:49:41
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Sim	17:49:42
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Sim	17:50:00
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Sim	17:49:52
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	17:49:47
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	17:49:48
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Sim	17:49:51
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	17:49:38
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Sim	17:50:18
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	17:49:47
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	17:49:44
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	17:49:50
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	17:49:49
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	17:49:43
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Sim	17:49:55

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : **APROVADO**



 PRESIDENTE



 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 02 - PL 389/2011 - 2ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 42/2011
Data : 11/08/2011 - 17:50:34 às 17:51:47
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 20 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	17:50:47
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	17:51:06
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Sim	17:50:45
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	17:50:48
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	17:50:45
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	17:51:26
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Sim	17:50:47
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Sim	17:51:33
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Sim	17:51:43
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	17:50:47
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	17:50:50
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Sim	17:51:01
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	17:50:45
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Sim	17:51:07
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	17:50:47
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	17:50:50
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	17:50:46
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	17:50:49
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	17:50:58
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Sim	17:51:39

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : **APROVADO**



 PRESIDENTE



 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Nº

SOBRE: o Projeto de Lei nº 389/2011, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alterações específicas envolvendo matéria tributária e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso I, do Art. 22, da Lei nº 4.994, de 11 de novembro de 1995, com redação alterada pela Lei nº 8.183, de 6 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ...

I - 2% (dois por cento) para os serviços:

- a) relativos ao item 8.01, exceto os serviços de ensino superior, da lista anexa;*
- b) relativos aos serviços de saúde, prestados por hospitais;*
- c) relativos aos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, quando prestado por contribuinte credenciado pelo Município ao Sistema Único de Saúde - SUS, exclusive os itens 4.22 e 4.23 da lista anexa; e*
- d) relativos aos itens 4.22 e 4.23 da lista anexa, incidente sobre o total bruto do faturamento, vedadas quaisquer espécies de deduções na base de cálculo, por exclusiva opção do respectivo contribuinte como forma de simplificação na apuração do valor devido do imposto. (N.R.)*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º Ficam revogados os §§ 4º e 5º do Art. 22, da Lei nº 4.994, de 11 de novembro de 1995, com redação alterada pela Lei nº 6.954 de 15 de dezembro de 2003.

Art. 3º O Art. 59 da Lei nº 4.994, de 11 de novembro de 1995, com redação alterada pela Lei nº 7.901, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. Será desconsiderada pelo Fisco Municipal eventual diferença ocorrida na apuração, por meio de ação fiscal, do recolhimento do ISSQN, considerando-se os acréscimos legais, desde que o valor seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).” (N.R.)

Art. 4º O Art. 2º, da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de até 12 (doze) anos, não renováveis, para cada empresa, identificada pelo respectivo CNPJ/MF:

a) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel onde encontra-se a unidade da respectiva empresa;

b) redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

c) redução de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

d) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e

e) redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos de ensino superior poderá ser concedida a redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por período de até 6 (seis) anos e, ao fim desse período, se enquadrar na alíquota que incida sobre os demais níveis de ensino.” (N.R.)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º Fica isenta da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a aprovação e execução de projetos de construção civil de templos de qualquer culto, cujo proprietário da obra seja instituição religiosa assim reconhecida mediante a apresentação de Matrícula imobiliária devidamente registrada em seu nome e de imóvel perfeitamente individualizado perante o cadastro fiscal imobiliário da Secretaria de Finanças, não comportando quaisquer outras análises ou interpretações.

Art. 6º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 4.994, de 11 de novembro de 1995 e da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000 e suas alterações posteriores, não alteradas através desta Lei.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 11 de agosto de 2011.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº

0631

Sorocaba, 16 de agosto de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Prefeito do Município de Sorocaba

Assunto: Autógrafos n.ºs 247 a 250/2011

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 247, 248, 249 e 250/2011, aos Projetos de Lei n.ºs 231, 389, 390 e 391/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Martli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 248/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Dispõe sobre alterações específicas envolvendo matéria tributária e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 389/2011, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso I, do Art. 22, da Lei nº 4.994, de 11 de novembro de 1995, com redação alterada pela Lei nº 8.183, de 6 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ...

1 - 2% (dois por cento) para os serviços:

- a) *relativos ao item 8.01, exceto os serviços de ensino superior, da lista anexa;*
- b) *relativos aos serviços de saúde, prestados por hospitais;*
- c) *relativos aos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, quando prestado por contribuinte credenciado pelo Município ao Sistema Único de Saúde - SUS, exclusive os itens 4.22 e 4.23 da lista anexa; e*
- d) *relativos aos itens 4.22 e 4.23 da lista anexa, incidente sobre o total bruto do faturamento, vedadas quaisquer espécies de deduções na base de cálculo, por exclusiva opção do respectivo contribuinte como forma de simplificação na apuração do valor devido do imposto. (N.R.)*

Art. 2º Ficam revogados os §§ 4º e 5º do Art. 22, da Lei nº 4.994, de 11 de novembro de 1995, com redação alterada pela Lei nº 6.954 de 15 de dezembro de 2003.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º O Art. 59 da Lei nº 4.994, de 11 de novembro de 1995, com redação alterada pela Lei nº 7.901, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. Será desconsiderada pelo Fisco Municipal eventual diferença ocorrida na apuração, por meio de ação fiscal, do recolhimento do ISSQN, considerando-se os acréscimos legais, desde que o valor seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).” (N.R.)

Art. 4º O Art. 2º, da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de até 12 (doze) anos, não renováveis, para cada empresa, identificada pelo respectivo CNPJ/MF:

- a) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel onde encontra-se a unidade da respectiva empresa;*
- b) redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;*
- c) redução de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;*
- d) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e*
- e) redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.*

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos de ensino superior poderá ser concedida a redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por período de até 6 (seis) anos e, ao fim desse período, se enquadrar na alíquota que incida sobre os demais níveis de ensino.” (N.R.)

Art. 5º Fica isenta da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a aprovação e execução de projetos de construção civil de templos de qualquer culto, cujo proprietário da obra seja instituição religiosa assim reconhecida mediante a apresentação de Matrícula imobiliária devidamente registrada em seu nome e de imóvel perfeitamente individualizado perante o cadastro fiscal imobiliário da Secretaria de Finanças, não comportando quaisquer outras análises ou interpretações.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 4.994, de 11 de novembro de 1995 e da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000 e suas alterações posteriores, não alteradas através desta Lei.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE AGOSTO DE 2011 / Nº 1.489
FOLHA 01 DE 04

**(Processo nº 19.853/2011)
LEI Nº 9.695,
DE 17 DE AGOSTO DE 2 011.**

(Dispõe sobre alterações específicas envolvendo matéria tributária e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 389/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I, do Art. 22, da Lei nº 4.994, de 11 de novembro de 1995, com redação alterada pela Lei nº 8.183, de 6 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

I – 2% (dois por cento) para os serviços:

a) relativos ao item 8.01, exceto os serviços de ensino superior, da lista anexa;

b) relativos aos serviços de saúde, prestados por hospitais;

c) relativos aos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, quando prestado por contribuinte credenciado pelo Município ao Sistema Único de Saúde - SUS, excusive os itens 4.22 e 4.23 da lista anexa; e

d) relativos aos itens 4.22 e 4.23 da lista anexa, incidente sobre o total bruto do faturamento, vedadas quaisquer espécies de deduções na base de cálculo, por exclusiva opção do respectivo contribuinte como forma de simplificação na apuração do valor devido do imposto. (N.R.)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 4º e 5º do Art. 22, da Lei nº 4.994, de 11 de novembro de 1995, com redação alterada pela Lei nº 6.954 de 15 de dezembro de 2003.

Art. 3º O Art. 59 da Lei nº 4.994, de 11 de novembro de 1995, com redação alterada pela Lei nº 7.901, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. Será desconsiderada pelo Fisco Municipal eventual diferença ocorrida na apuração, por meio de ação fiscal, do recolhimento do ISSQN, considerando-se os acréscimos legais, desde que o valor seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).” (N.R.)

Art. 4º O Art. 2º, da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de até 12 (doze) anos, não renováveis, para cada empresa, identificada pelo respectivo CNPJ/MF:

a) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel onde encontra-se a unidade da respectiva empresa;

b) redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

c) redução de até 100% (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

d) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre

Serviços de Qualquer Natureza devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e
Lei nº 9.695, de 17/8/2011 – fls. 2.

e) redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos de ensino superior poderá ser concedida à redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por período de até 6 (seis) anos e, ao fim desse período, se enquadrar na alíquota que incida sobre os demais níveis de ensino.” (N.R.)

Art. 5º Fica isenta da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a aprovação e execução de projetos de construção civil de templos de qualquer culto, cujo proprietário da obra seja instituição religiosa assim reconhecida mediante a apresentação de Matrícula imobiliária devidamente registrada em seu nome e de imóvel perfeitamente individualizado perante o cadastro fiscal imobiliário da Secretaria de Finanças, não comportando quaisquer outras análises ou interpretações.

Art. 6º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 4.994, de 11 de novembro de 1995 e da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000 e suas alterações posteriores, não alteradas através desta Lei.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 17 de Agosto de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE AGOSTO DE 2011 / Nº 1.489

FOLHA 02 DE 04

Sorocaba, 3 de Agosto de 2011.

SEJ-DCDAO-PL-EX-072/2011

(11/19853/2011)

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre alterações específicas envolvendo matéria tributária, e dá outras providências.

Os Artigos 1º e 2º do Projeto promovem alterações na estrutura de alíquotas do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo que a redação constante da alínea “b” do inciso I e do inciso III do artigo 22, são absolutamente complementares, pois a modificação principal está distribuída nas alíneas “e” e “d” do inciso I. O primeiro trata de alterar a alíquota para todas as atividades de medicina humana, de 4% para 2% desde que o contribuinte receba pagamentos em razão de seus serviços executados por verba SUS, não havendo limite mínimo e nem máximo para a quantidade de serviços realizados. Já o segundo, trata de simplificar a tributação hoje existente de ISSQN sobre as operações de planos de saúde. Atualmente, contribuinte e Fisco realizam verdadeiras peripécias para obter, em cada um dos meses, o montante tributável sobre ao qual incidirá a alíquota da atividade, estabelecida, hoje, em 4%. A composição da base de cálculo é complexa, pois existe uma intrincada rede de pagamentos realizados aos profissionais que realizam os serviços, bem como para outras empresas, o que faz com que a sua aferição seja um trabalho, de fato, penoso. O estudo realizado pelo corpo fiscal demonstra que a base de cálculo, com o método atual, sofre, em média, redução de 50%, cujo montante será utilizado para aplicar a alíquota de 4%. Assim, para que não mais exista necessidade de aferições com o fim de oferecer ao Fisco a real base de cálculo, o Poder Público propõe a simplificação por meio de redução da alíquota, saindo de 4% e indo para 2%, mas incidente sobre o total do faturamento realizado, sem deduções de quaisquer espécies. Na prática, o efeito é o mesmo, mas agora bem mais simplificado o processo de apuração e pagamento do tributo.

O Artigo 3º, justamente para que se imponha a compensação pela redução das alíquotas, nos termos do comando geral emanada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Artigo 14, especialmente o inciso II, ou seja, a eliminação de descontos escalonados em razão da possibilidade de aplicação de alíquota reduzida determinada pelo faturamento amplo do contribuinte. A técnica foi criada em 1997 para fazer frente ao então Simples Federal, optando o Município de Sorocaba em não aderir-lo. Era uma forma adequada ao tratamento de micros e pequenas empresas, possibilitando tratamento diferenciado. O Município de Sorocaba foi o único a implantar a sistemática, beneficiando as empresas dos portes citados. Agora, com o Simples Nacional, que veio adotar a mesmíssima sistemática – alíquotas variáveis em razão do faturamento – as micro e pequenas empresas encontraram guarida não só nos tributos municipais, mas também no estadual e federal, conforme a Lei Complementar 123/2006.

21/00-120201-151-1102-04-10-03-19853/2011
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE AGOSTO DE 2011 / Nº 1.489

FOLHA 03 DE 04

Assim, reuniram-se as condições ideais para que a técnica não seja mais necessária em âmbito deste Município, pois a regra maior a expandiu por todo o território nacional.

Veja-se que o estabelecido com as ações dispostas nos Artigos 1º, 2º e 3º do presente Projeto de Lei, somente poderá ser aplicado conjuntamente e isso dependerá, exclusivamente, de quando a mesma será aprovada e publicada, uma vez que se deve respeito à chamada noventena, inobstante tratar-se de medida de compensação em razão de redução de alíquotas. Assim, como exemplo, se este Projeto for convertido em Lei e sua publicação ocorrer no final de dezembro, a noventena levará seus efeitos para o final de março, por legítima consequência. Então a redução de alíquota será aplicada no final de março, assim como a eliminação da Tabela de Descontos. Isso não se faz necessário constar no texto do Projeto de Lei, mas é importante ressaltar nestas justificativas.

O Artigo 4º altera o valor mínimo para ser convertido em crédito tributário em decorrência de apuração por levantamento fiscal. O valor atual é de R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais), ou seja, valores apurados com os consectários legais até referido valor não são considerados créditos tributários, nas condições em que específica. A atualização desses valores é bem vinda e padroniza os valores considerados importantes para a administração dos créditos tributários, já que também foram cancelados valores inscritos em dívida ativa, cuja consolidação não ultrapassasse os R\$ 300,00.

O Artigo 5º, trata de arrumar a redação dada ao Art. 2º da Lei que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município. Principalmente em relação ao ISSQN, são as novas redações dos dispositivos. A Emenda Constitucional nº 37/2002 fixou a alíquota mínima do ISSQN em 2%, embora admitindo que tal limite não se aplica para os serviços de construção civil. Assim, nenhuma das demais atividades poderá ter alíquota inferior aos 2% que seguimos desde a edição da Emenda à Lei Maior, mas o ensejo proporciona que façamos a modificação da legislação, já que existem várias empresas em fase de consulta que ao buscar a informação apenas pela leitura da legislação, imaginam que possam ter benefício diverso daquele, de fato, possível e estabelecido.

O Artigo 6º, por fim, trata de isentar da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento e do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza, a aprovação e execução de projetos de construção civil de templos de qualquer culto. Mas é essencial que o proprietário da obra seja instituição religiosa, comprovando-se mediante apresentação da respectiva Matrícula imobiliária com registro em nome da instituição e de que o imóvel seja perfeitamente individualizado perante os cadastros da SEF. A medida compensatória, para este item também, é a eliminação da Tabela de Descontos, já comentada quando da explanação de motivos ao Artigo 2º do presente PL. Há muito que os administradores das instituições religiosas vêm debatendo com a Administração Pública que a construção de seus templos são realizados às expensas de sua própria comunidade frequentadora, não contratando serviços diretamente, mas contando com a colaboração e





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE AGOSTO DE 2011 / Nº 1.489

FOLHA 04 DE 04

27/804-520201-23491-1102-044-20-
CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

contribuição de seus fiéis. Para eliminar o passo burocrático de comprovação da prática de regime de matrão na execução da obra e fiscalizações "in loco", a proposta é reconhecer logo de início a isenção dos valores dos tributos citados, mediante a comprovação apenas documental.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio dessa Colegiada Câmara para a transformação do Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se dê no regime de urgência, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, reiteramos a Vossa Excelência e Dignos Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD, Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL alterações TRIBUTÁRIAS 2011

27/804-520201-23491-1102-044-20-
CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





(Processo nº 19.853/2011)

LEI Nº 9.695, DE 17 DE AGOSTO DE 2011.

(Dispõe sobre alterações específicas envolvendo matéria tributária e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 389/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I, do Art. 22, da Lei nº 4.994, de 11 de novembro de 1995, com redação alterada pela Lei nº 8.183, de 6 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ...

I – 2% (dois por cento) para os serviços:

a) relativos ao item 8.01, exceto os serviços de ensino superior, da lista anexa;

b) relativos aos serviços de saúde, prestados por hospitais;

c) relativos aos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, quando prestado por contribuinte credenciado pelo Município ao Sistema Único de Saúde - SUS, exclusive os itens 4.22 e 4.23 da lista anexa; e

d) relativos aos itens 4.22 e 4.23 da lista anexa, incidente sobre o total bruto do faturamento, vedadas quaisquer espécies de deduções na base de cálculo, por exclusiva opção do respectivo contribuinte como forma de simplificação na apuração do valor devido do imposto. (N.R.)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 4º e 5º do Art. 22, da Lei nº 4.994, de 11 de novembro de 1995, com redação alterada pela Lei nº 6.954 de 15 de dezembro de 2003.

Art. 3º O Art. 59 da Lei nº 4.994, de 11 de novembro de 1995, com redação alterada pela Lei nº 7.901, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. Será desconsiderada pelo Fisco Municipal eventual diferença ocorrida na apuração, por meio de ação fiscal, do recolhimento do ISSQN, considerando-se os acréscimos legais, desde que o valor seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).” (N.R.)

Art. 4º O Art. 2º, da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de até 12 (doze) anos, não renováveis, para cada empresa, identificada pelo respectivo CNPJ/MF:

a) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel onde encontra-se a unidade da respectiva empresa;

b) redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

c) redução de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

d) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e



Lei nº 9.695, de 17/8/2011 – fls. 2.

e) redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos de ensino superior poderá ser concedida à redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por período de até 6 (seis) anos e, ao fim desse período, se enquadrar na alíquota que incida sobre os demais níveis de ensino.” (N.R.)

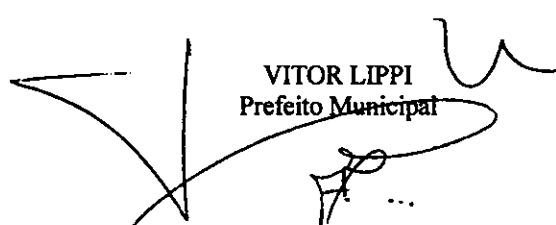
Art. 5º Fica isenta da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a aprovação e execução de projetos de construção civil de templos de qualquer culto, cujo proprietário da obra seja instituição religiosa assim reconhecida mediante a apresentação de Matrícula imobiliária devidamente registrada em seu nome e de imóvel perfeitamente individualizado perante o cadastro fiscal imobiliário da Secretaria de Finanças, não comportando quaisquer outras análises ou interpretações.

Art. 6º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 4.994, de 11 de novembro de 1995 e da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000 e suas alterações posteriores, não alteradas através desta Lei.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

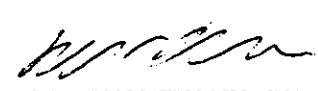
Palácio dos Tropeiros, em 17 de Agosto de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais


RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão


FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.695, de 17/8/2011 – fls. 3.

Sorocaba, 3 de Agosto de 2011.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 072/2011
(DA 19853/2011)

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre alterações específicas envolvendo matéria tributária, e dá outras providências.

Os Artigos 1º e 2º do Projeto promovem alterações na estrutura de alíquotas do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo que a redação constante da alínea “b” do inciso I e do inciso III do artigo 22, são absolutamente complementares, pois a modificação principal está distribuída nas alíneas “c” e “d” do inciso I. O primeiro trata de alterar a alíquota para todas as atividades de medicina humana, de 4% para 2% desde que o contribuinte receba pagamentos em razão de seus serviços executados por verba SUS, não havendo limite mínimo e nem máximo para a quantidade de serviços realizados. Já o segundo, trata de simplificar a tributação hoje existente de ISSQN sobre as operações de planos de saúde. Atualmente, contribuinte e Fisco realizam verdadeiras peripécias para obter, em cada um dos meses, o montante tributável sobre ao qual incidirá a alíquota da atividade, estabelecida, hoje, em 4%. A composição da base de cálculo é complexa, pois existe uma intrincada rede de pagamentos realizados aos profissionais que realizam os serviços, bem como para outras empresas, o que faz com que a sua aferição seja um trabalho, de fato, penoso. O estudo realizado pelo corpo fiscal demonstra que a base de cálculo, com o método atual, sofre, em média, redução de 50%, cujo montante será utilizado para aplicar a alíquota de 4%. Assim, para que não mais exista necessidade de aferições com o fim de oferecer ao Fisco a real base de cálculo, o Poder Público propõe a simplificação por meio de redução da alíquota, saindo de 4% e indo para 2%, mas incidente sobre o total do faturamento realizado, sem deduções de quaisquer espécies. Na prática, o efeito é o mesmo, mas agora bem mais simplificado o processo de apuração e pagamento do tributo.

O Artigo 3º, justamente para que se imponha a compensação pela redução das alíquotas, nos termos do comando geral emanada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Artigo 14, especialmente o inciso II, ou seja, a eliminação de descontos escalonados em razão da possibilidade de aplicação de alíquota reduzida determinada pelo faturamento amplo do contribuinte. A técnica foi criada em 1997 para fazer frente ao então Simples Federal, optando o Município de Sorocaba em não aderi-lo. Era uma forma adequada ao tratamento de micros e pequenas empresas, possibilitando tratamento diferenciado. O Município de Sorocaba foi o único a implantar a sistemática, beneficiando as empresas dos portes citados. Agora, com o Simples Nacional, que veio adotar a mesmíssima sistemática – alíquotas variáveis em razão do faturamento – as micro e pequenas empresas encontraram guarida não só nos tributos municipais, mas também no estadual e federal, conforme a Lei Complementar 123/2006.

21/01-22001-53-91-1102-084-50
MAYE FERRELOS:
MUNICÍPIO DE SOROCABA

T



Lei nº 9.695, de 17/8/2011 – fls. 4.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 072/2011 – fls. 2.

Assim, reuniram-se as condições ideais para que a técnica não seja mais necessária em âmbito deste Município, pois a regra maior a expandiu por todo o território nacional.

Veja-se que o estabelecido com as ações dispostas nos Artigos 1º, 2º e 3º do presente Projeto de Lei, somente poderá ser aplicado conjuntamente e isso dependerá, exclusivamente, de quando a mesma será aprovada e publicada, uma vez que se deve respeito à chamada noventena, inobstante tratar-se de medida de compensação em razão de redução de alíquotas. Assim, como exemplo, se este Projeto for convertido em Lei e sua publicação ocorrer no final de dezembro, a noventena levará seus efeitos para o final de março, por legítima consequência. Então a redução de alíquota será aplicada no final de março, assim como a eliminação da Tabela de Descontos. Isso não se faz necessário constar no texto do Projeto de Lei, mas é importante ressaltar nestas justificativas.

O Artigo 4º altera o valor mínimo para ser convertido em crédito tributário em decorrência de apuração por levantamento fiscal. O valor atual é de R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais), ou seja, valores apurados com os consectários legais até referido valor não são considerados créditos tributários, nas condições em que especifica. A atualização desses valores é bem vinda e padroniza os valores considerados importantes para a administração dos créditos tributários, já que também foram cancelados valores inscritos em dívida ativa, cuja consolidação não ultrapassasse os R\$ 300,00.

O Artigo 5º, trata de arrumar a redação dada ao Art. 2º da Lei que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município. Principalmente em relação ao ISSQN, são as novas redações dos dispositivos. A Emenda Constitucional nº 37/2002 fixou a alíquota mínima do ISSQN em 2%, embora admitindo que tal limite não se aplica para os serviços de construção civil. Assim, nenhuma das demais atividades poderá ter alíquota inferior aos 2% que seguimos desde a edição da Emenda à Lei Maior, mas o ensejo proporciona que façamos a modificação da legislação, já que existem várias empresas em fase de consulta que ao buscar a informação apenas pela leitura da legislação, imaginam que possam ter benefício diverso daquele, de fato, possível e estabelecido.

O Artigo 6º, por fim, trata de isentar da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento e do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza, a aprovação e execução de projetos de construção civil de templos de qualquer culto. Mas é essencial que o proprietário da obra seja instituição religiosa, comprovando-se mediante apresentação da respectiva Matrícula imobiliária com registro em nome da instituição e de que o imóvel seja perfeitamente individualizado perante os cadastros da SEF. A medida compensatória, para este item também, é a eliminação da Tabela de Descontos, já comentada quando da explanação de motivos ao Artigo 2º do presente PL. Há muito que os administradores das instituições religiosas vêm debatendo com a Administração Pública que a construção de seus templos são realizados às expensas de sua própria comunidade frequentadora, não contratando serviços diretamente, mas contando com a colaboração e



Lei nº 9.695, de 17/8/2011 – fls. 5.

SEJ-DCDAO-PL-EX-072/2011 – fls. 3.

contribuição de seus fiéis. Para eliminar o passo burocrático de comprovação da prática de regime de mutirão na execução da obra e fiscalizações “in loco”, a proposta é reconhecer logo de início a isenção dos valores dos tributos citados, mediante a comprovação apenas documental.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se dê no regime de urgência, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, reiteramos a Vossa Excelência e Dignos Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL alterações TRIBUTÁRIAS 2011